

cido o nosso país e as suas realizações nos vários setores da atividade humana, porquanto os trabalhos expostos, abrangem todos os aspectos do progresso nacional. Justo, portanto, o aplauso desta Casa aos promotores do 5.º Salão Internacional de Arte Fotográfica.

REQUERIMENTO N. 604, DE 1960

Sr. Presidente
Propomos, ouvido o Plenário, seja consignado na Ata de nossos trabalhos um voto de pesar pelo falecimento do dr. Gastão Fernando Paes de Barros.

Sala das Sessões, 4 de julho de 1960.

(a) Padre Godinho — João Sussumu Hirata — Arruda Castanho — Moysés Antonio Tobias.

Justificativa

Cidadão exemplar, modelo de pai de família, o dr. Gastão Fernando Paes de Barros, que acaba de falecer, vitimado por brutal desastre de automóvel, era irmão do nosso antigo companheiro de Parlamento, o deputado Joaquim Fernando Paes de Barros Netto. Nesta hora de luto para a ilustre família, é justo que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo de associe à população jauense e a quantos conheceram o ilustre extinto, com um voto que traduza o nosso pesar e os nossos sentimentos mais sinceros.

REQUERIMENTO N. 605, DE 1960

Faleceu ontem, em São Vicente, o Prof. Octavio Novaes de Carvalho, cuja vida foi integralmente votada ao trabalho da educação.

Natural de São João da Boa Vista, o saudoso educador pertencia a uma família que se destaca pelo número e pelo valor de filhos dedicados ao magistério. Foi, por muitos anos, professor de Educação Física, com intensa atuação, principalmente em São Carlos, aposentando-se como Diretor de Ginásio do Estado.

Mesmo depois de aposentado, dividiu o seu tempo, de extenuoso chefe de família, entre o lar e a atividade pública, pela qual se interessou até o fim da vida.

Nessas condições, diante do exposto, requero, nos termos regimentais, seja consignado na ata de nossos trabalhos um voto de pesar pelo falecimento do Prof. Octavio Novaes de Carvalho, dando-se ciência desta decisão à família do saudoso extinto.

Sala das Sessões, aos 4 de julho de 1960.

(a) Sôlon Borges dos Reis

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requero a V. Exa. a juntada do documento anexo ao processo referente à Indicação n. 631, de 1960, de minha autoria.

Sala das Sessões, 1.º de julho de 1960.

(a) Dep. José Costa

PARECER

PARECER N. 1.224, DE 1960

Do Deputado Anacleto Campanella, relator especial, designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 192, de 1960.

Propõem os nobres autores deste Projeto o reajustamento das pensões concedidas pelo Estado, referidas sob o título "Pensões diversas", no orçamento, na base do critério usado pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões para o cálculo da maior aposentadoria por eles concedidas, isto é, 70% do salário mínimo vigente na região da Capital do Estado e isso porque muitos das pensões que o Estado paga atualmente são irrisórias e já não atendem aos objetivos que determinaram a sua instituição.

Para esse fim, o Projeto reajusta em Cr\$ 49.560,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta cruzeiros) anuais as pensões atualmente inferiores a sua importância, o que corresponde a um mínimo de Cr\$ 413 (quatrocentos e treze cruzeiros) mensais.

A matéria é legislativa e a iniciativa, de acordo com o disposto no artigo 22 da Constituição do Estado, é concorrente.

Prevê, o Projeto, meios financeiros hábeis para a execução da providência proposta. Teve tramitação regular até o momento, atendendo à norma do artigo 156 do Regimento Interno.

A esta Comissão cabe examinar o Projeto sob o ponto de vista constitucional, jurídico e legal. E sob esse ângulo nada há a opor à sua aprovação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 1960.

(a) Anacleto Campanella — Relator especial

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 672, DE 1960

São Paulo, 30 de junho de 1960.

Sr. Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à alta deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro do Ensino e dá outras providências.

As medidas substanciadas na anexa proposição tem por finalidade dotar os estabelecimentos de ensino secundário e normal de cargos imprescindíveis ao seu regular funcionamento, a fim de que possam desempenhar satisfatoriamente a missão que lhes é confiada.

Examinando, em conjunto, a situação dos cargos necessários à lotação dos institutos desse grau de ensino, constatou a Administração a falta de 180 cargos de Diretor, de 240 de Secretário e de 2.746 de Professor Secundário.

Esse impressionante "deficit" de cargos vem perturbando o ensino, fazendo com que seu nível decaia sensivelmente, segundo o revelam, anualmente, os índices de repetência e de reprovação nos exames vestibulares das escolas superiores. Se as demais funções dos estabelecimentos de ensino podem ser, momentaneamente, exercidas por servidores extranumerários, o mesmo não se poderá dizer, entretanto, com relação às inerentes aos mencionados cargos.

A situação anômala que, através da presente iniciativa, se objetiva sanar, tem sido contornada, como não poderia deixar de acontecer, de maneira assaz prejudicial aos interesses do próprio ensino. Assim é que, em muitos estabelecimentos, a direção vem sendo exercida por professores secundários ou secretários para tal fim designados, sem vencimentos correspondentes às respectivas funções; a Secretaria, confiada a simples escrivães mensialistas; as classes, entregues a professores interinos ou contratados. Tudo isto torna imperiosa a efetivação das providências ora propostas, tendentes a evitar um colapso de consequências imprevisíveis para a nossa extensa rede de estabelecimentos de ensino secundário e normal.

Paralelamente à criação de cargos, fixa a anexa proposição normas que visam a assegurar sua melhor forma de provimento, com o propósito de atrair, para o magistério oficial e para os serviços do ensino, elementos dotados de desejável qualificação profissional.

Relativamente à parte financeira da proposição, que acarretará um acréscimo de despesa da ordem de Cr\$ 560.000.000,00, anualmente, é prevista a vigência da medida a partir de 1.º de janeiro de 1961, a fim de que se possa incluir a verba necessária ao atendimento da mesma no próximo orçamento.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N. DE DE DE 1960

Dispõe sobre criação de cargos no quadro de Ensino, e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, os seguintes cargos:

Table with 2 columns: Descrição do cargo and Referência numérica. Includes rows for Professor Secundário, Secretário, Diretor, etc.

Artigo 2.º — O provimento efetivo dos cargos de Professor Secundário far-se-á por concurso de títulos e provas, a cuja inscrição serão admitidos apenas licenciados pela seção correspondente de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Parágrafo único — O provimento efetivo dos cargos cuja disciplina ou atividade educativa não consiste de curso de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, far-se-á, nas mesmas condições fixadas por este artigo, entre inscritos portadores de diplomas de formação específica, expedidos por Escola de nível superior, oficial ou reconhecida.

Artigo 3.º — O provimento efetivo dos cargos de Diretor far-se-á por concurso de títulos e provas, a cuja inscrição serão admitidos licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, que tenham, pelo menos, dois (2) anos de exercício no magistério secundário e normal do Estado.

§ 1.º — Os licenciados pela Seção de Pedagogia, de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, serão admitidos à inscrição, independentemente da prova de exercício do magistério.

§ 2.º — No primeiro concurso de provimento dos cargos de Diretor, que se realizar a partir da vigência desta lei, serão admitidos à inscrição:

- a) os professores secundários de Educação a que se refere a Lei n. 2.943, de 30 de dezembro de 1954;
b) Técnicos de Educação, efetivos;
c) Vice-Diretores efetivos; e
d) professores secundários efetivos, não licenciados, que tenham, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício no magistério.

Artigo 4.º — O provimento efetivo dos cargos de Secretário far-se-á por concurso de provas, a cuja inscrição serão admitidos professores normalistas portadores de certificados de conclusão do segundo ciclo de ensino médio e os atuais ocupantes das funções de escriturário de estabelecimentos de ensino médio.

Artigo 5.º — O Poder Executivo estabelecerá as normas a que obedecerão a lotação e o provimento em caráter interino dos cargos criados pela presente lei.

§ 1.º — O provimento interino dos cargos de Professor Secundário só poderá ser feito por professor que possua a habilitação profissional exigida para inscrição em concurso, nos termos do artigo 2.º.

§ 2.º — Não havendo candidato nas condições do parágrafo anterior, a regência das aulas da disciplina será confiada a professor admitido por contrato remunerado de acordo com o sistema vigente do pagamento das aulas excedentes.

§ 3.º — Não será permitido o afastamento do professor secundário para exercer funções docentes em outros estabelecimento de ensino.

§ 4.º — Não poderá ser atribuída a professor secundário a regência de outra disciplina em caráter de interino ou de substituto.

Artigo 6.º — O provimento interino dos cargos de Diretor de estabelecimento de ensino secundário só poderá ser feito por elemento que possua os requisitos de habilitação referidos no artigo 3.º.

Parágrafo único — Não havendo candidato com a habilitação exigida, as funções do cargo vago de Diretor serão exercidas pelo professor ou pelo secretário que for designado para responder pelo expediente.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das verbas próprias a serem consignadas no orçamento para 1961.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1961.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de 1960.

Lei N. 2.943, de 30 de dezembro de 1954

Revoga o artigo 13 do Decreto-lei n. 10.904 de 17 de janeiro de 1940 e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o artigo 13 do Decreto-lei n. 10.904 de 17 de janeiro de 1940.

Artigo 2.º — Os atuais professores secundários de Educação das Escolas Normais Municipais e Livres ficarão adidos ao Departamento de Educação, sem prejuízo de seus vencimentos, até ulterior aproveitamento por concurso de remoção ou nos termos da Lei n. 1.825, de 15 de outubro de 1952.

Parágrafo único — Os professores de que trata este artigo, quando aproveitados para funções de inspeção, serão designados para estabelecimentos da mesma região em que lecionavam.

Artigo 3.º — Poderão também os professores a que se refere o artigo anterior ser designados para funções docentes nas Escolas Normais Municipais ou Livres que o solicitarem, no prazo de 60 (sessenta) dias após a vigência da presente lei.

Parágrafo único — A designação de que trata este artigo só poderá ser feita uma vez.

Artigo 4.º — O art. 1.º do Decreto-lei n. 16.922, de 14 de fevereiro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — O provimento dos cargos de magistério secundário e normal, nos estabelecimentos mantidos pelo Estado, se fará em caráter interino e efetivo".

Artigo 5.º — A regência das aulas da 1.ª Seção, nas Escolas Normais Municipais e Livres, passará a ser atribuída a professores contratados nos termos do art. 26, do Decreto-lei n. 10.904, de 17 de janeiro de 1940, observadas as exigências legais para o exercício do magistério normal.

Artigo 6.º — (retado).

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral Substituto

PROJETO DE LEI N. 673, DE 1960

Dispõe sobre concessão de auxílio

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) ao Instituto Musical "Santa Cecília", sediado em Santos.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a presente lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda um crédito especial no valor de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros).

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado na porcentagem necessária o limite geral dessas operações.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1.º de julho de 1960.

(a) Gustavo Martini

Justificativa

O Instituto Musical "Santa Cecília", que objetivamos auxiliar com este projeto de lei, é um estabelecimento de ensino artístico especializado, fundado em 1920, em Santos, e reconhecido e fiscalizado pelo Governo do Estado, nos termos do Decreto n. 9.798, de 7 de dezembro de 1938. É um dos mais antigos institutos, no gênero, em nosso Estado e foi um dos primeiros a receber o registro no Serviço de Fiscalização Artística.

Quase um milhar de professores de música já foi diplomado por esse estabelecimento e hoje, espalhados pelo Estado de São Paulo e por todo o Brasil, difundem e ministram, com proficiência, o ensino artístico. Inúmeros elementos saídos dos seus cursos têm alcançado renome nacional e internacional. Elevada porcentagem de alunos deste instituto é mantida no regime de gratuidade, desde que comprovem a sua falta de recursos e demonstrem indiscutíveis tendências artísticas.

Em novembro deste ano, o Instituto Musical "Santa Cecília" completará 40 anos de útil existência a serviço da cultura musical paulista e brasileira, ao serviço da arte nos seus aspectos mais puros. Para assinalar condignamente o transcurso dessa gratíssima efeméride, a direção desse benemérito estabelecimento de ensino artístico está programando a realização de um seminário de estudos que contará com a participação de delegações e figuras destacadas nos setores artísticos de várias cidades do nosso Estado e também de outras unidades da Federação. Além disso, haverá uma série de festividades, salientando-se, dentre elas, promoções especiais de concertos, concursos de música, conferências e publicações ativas ao acontecimento.

Será, por conseguinte, uma comemoração que, transcendendo os limites internos do Instituto Musical "Santa Cecília", transformará a cidade de San-